

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

**PARECER JURÍDICO Nº 80/2025**

**PROCESSO nº 2402003/2025/SUPRI-PMC**

**SOLICITANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

**ASSUNTO:** ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA LOCAÇÃO DE MAQUINAS PESADAS COM SERVIÇOS DE OPERADOR

**ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 005/2025**

A Senhora Secretária de Suprimentos e Licitação,

**RELATÓRIO**

O processo administrativo acima identificado foi encaminhado, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica para análise jurídica e emissão de parecer sobre a possibilidade de adesão a ata de registro de preço para LOCAÇÃO DE MAQUINAS PESADAS COM SERVIÇOS DE OPERADOR.

Os autos foram regularmente formalizados e instruídos observando as diretrizes dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021, com a seguinte documentação:

- a) Documento de Formalização de demanda (fls. 3 a 12);
- b) Justificativa e Relatório de Pesquisa de Preços (fl. 14 a 125);
- c) Estudo Técnico Preliminar (fl.150 a 162);
- d) Solicitação de dotação orçamentária (fl. 129)
- e) Dotação Orçamentária na seguinte classificação (fls. 112 a 120)

**Exercício Financeiro: 2025**

**11.11 – Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo**

Classificação Econômica: 15.452.0002.2.133 – Manutenção da Limpeza Pública

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros PJ

Subelemento de Despesa: 3.3.90.39.32 – Locação de Máquinas e Equipamentos

Fonte de Recursos: 15000000 – Recursos não vinculados de impostos.

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**11.11 – Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo**

Classificação Econômica: 15.452.0002.2.134 – Gestão da Secretaria de Obras

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros PJ

Subelemento de Despesa: 3.3.90.39.32 – Locação de Máquinas e Equipamentos

Fonte de Recursos: 15000000 – Recursos não vinculados de impostos.

- f) Autorização e declaração de adequação orçamentária (fls. 329);
- g) Ofício nº 0129/2025/GAB solicitando o aceite da Prefeitura de Inhangapi/PA acerca da adesão (fl. 173 a 175);
- h) Ofício nº 030/2025 GAB/PREFEITURA contendo a autorização a adesão por parte da Prefeitura Inhangapi (fl.209)
- i) Ofício nº 130/2025/GAB enviado a empresa CASA DA SACOLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA solicitando aceite à adesão da ata (fl. 168)
- j) Resposta ao Ofício com aceite por parte da empresa CASA DA SACOLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (fls. 177);
- k) Cópia das publicações em jornal de grande circulação e no Diário oficial do Município (fl. 217 a 220);
- l) Cópia do Edital e anexos (fls. 222 a 373);
- m) Parecer jurídico e parecer do controle interno da prefeitura de Inhangapi (fls. 374 a 382)
- n) Ata a ser aderida (fls. 384 a 391)
- o) Cópia dos documentos de habilitação da empresa vencedora na época do certame (fls. 225 a 293);
- p) Documentos de Habilitação e Certidões de regularidade fiscal, dentro do prazo de validade (fls. 396 a 445);
- q) Autorização e declaração de adequação orçamentária (fls. 446);
- r) Justificativa de adesão nº 004/2025-PMC (fls. 449 a 452);
- s) Minuta de contrato Prefeitura Municipal de Castanhal. (fls.454 a 465).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

**PARECER**

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Inicialmente, cumpre destacar que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Desta feita, a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação, compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, cabendo-lhe decidir, entre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

A definição do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços, também conhecido por “carona”, foi dada por JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, nos seguintes termos:

“O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica se já possui, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva”

Feitas as considerações iniciais, passemos à apreciação da regularidade do feito até o momento.

### **DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES**

No presente caso, a Ata de Registro de Preço nº 07.1/2024 - Prefeitura de Inhangapi, pode ser utilizada por meio de adesão, pois, há disposição expressa referente a possibilidade de aderir, conforme consta no item 7 da referida ata.

O Decreto Federal nº 11.462/2023, no artigo 31 dispõe que para aderir à ata de registro de preços na condição de não participante deve ser observado os seguintes requisitos:

- I - Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e
- III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

Compulsando os autos, verifica-se o atendimento aos requisitos acima mencionados, através dos documentos:

Justificativa de adesão nº 004/2025-PMC (fls. 449 a 452);

Justificativa e Relatório de Pesquisa de Preços (fl. 14 a 125);

Ofício nº 0129/2025/GAB solicitando o aceite da Prefeitura de Inhangapi/PA acerca da adesão (fl. 173 a 175);

Ofício nº 030/2025 GAB/PREFEITURA contendo a autorização a adesão por parte da Prefeitura Inhangapi (fl.209);

Ofício nº 130/2025/GAB enviado a empresa CASA DA SACOLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA solicitando aceite à adesão da ata (fl. 168);

Resposta ao Ofício com aceite por parte da empresa CASA DA SACOLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (fls. 177).

### LIMITES PARA AS ADESÕES

Segundo o disposto no artigo 32, inciso I do Decreto Federal nº 11.462/2023, as aquisições ou contratações não poderão exceder a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preço.

No presente caso, foi informado no item 7 do ETP que a quantidade foi estimada em até 50%, em respeito ao limite estabelecido no § 4º do artigo 86 da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se, ainda, que após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata, entendido o primeiro como aquele órgão ou entidade da administração pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata dele decorrente e o segundo como aquele que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, faz adesão à ata de registro de preços, de acordo com artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto nº 11.462/2023.

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

A ata de registro de preço está vigente. Ademais, a adesão à ata confere **celeridade e eficiência** à contratação, com notável aumento da produtividade das funções administrativas, decorrente da redução do número de licitações a serem realizadas.

Encontra-se, portanto, devidamente comprovada nos autos a vantagem da contratação por meio da adesão em foco, conforme informado no ETP item 8 (fls. 156)

### **DA DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO**

Consta nos autos do processo administrativo nº **2402003/2025/SUPRI-PMC**, o documento indicando a dotação orçamentária e declaração de adequação orçamentária para fins de demonstrar a fonte dos recursos que irá custear a despesa referente ao futuro contrato (fls. 112 e 329).

### **DA HABILITAÇÃO**

A empresa vencedora apresentou os documentos de habilitação e regularidade fiscal (fls. 396 a 445) e na análise se constatou a ausência no estatuto social e no cartão CNPJ da empresa do Código CNAE – locação de veículo com motorista. Passamos a análise específica sobre a Habilitação da empresa.

### **HABILITAÇÃO TÉCNICA**

Na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), a exigência de atestados de capacidade técnica é permitida para comprovar a qualificação técnico-operacional dos licitantes. Esses atestados devem demonstrar que a empresa já executou serviços ou obras de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto da licitação. É importante que tais exigências sejam compatíveis com o objeto da licitação e não restrinjam indevidamente a competitividade do certame.

O Manual de Licitações do TCU dispõe que a capacidade técnica pode ser demonstrada por:

Certidões ou atestados ou outros documentos (definidos em edital) que comprovem a experiência anterior do licitante na execução de **atividades similares** ao objeto da licitação, em características,

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

quantidades e prazos. Podem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenham contratado o licitante e, quando for o caso, emitidos pelo conselho profissional competente. (<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica>)

Para o TCU o aspecto fundamental para habilitação técnica (Acórdão nº 444/2021 – Plenário) **é a comprovação da experiência da empresa em atividades análogas ao objeto da licitação**. Essa decisão enfatiza que a exigência rígida de correspondência de CNAE pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, contrariando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que regem as contratações públicas.

Diante disso, é fundamental focar na capacidade real da empresa de executar o serviço, em vez de se prender estritamente a registros formais como o CNAE. O Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que a experiência comprovada da empresa em atividades semelhantes é o que realmente importa. Exigir rigidamente a correspondência do CNAE pode limitar a concorrência e impedir que a administração pública obtenha a proposta mais vantajosa.

Portanto, de acordo com a jurisprudência do TCU a inexistência de Correspondência exata entre o CNAE, Contrato Social e o objeto licitado pode ser superada mediante a Apresentação de Atestados Idôneos que comprovem que a empresa tem capacidade técnica e que já tenha prestado o mesmo serviço objeto da licitação.

Desse modo, foi requerida diligência em que a empresa apresentou contratos e notas fiscais de serviço (fls. 469 a 482), que atestam a capacidade para prestar o serviço de acordo com o objeto da licitação

### DA ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO

Contrato administrativo é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

A minuta contratual na cláusula primeira dispõe expressamente que o contrato tem por objeto a Locação de Máquinas Pesadas e Veículos de Carga com Operador.

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

A lei nº 14.133/2021, no artigo 89, § 2º dispõe que:

“Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta”.

Na minuta acostada aos autos do processo administrativo em epígrafe, o mandamento foi devidamente cumprindo, sendo estabelecido nas Cláusula quinta, nona e décima.

O detalhamento do objeto e suas características encontram-se detalhados na cláusula primeira, subitem 1.2, por meio de quadro descritivo, atendendo aos incisos I e II, do artigo 92.

No que se refere ao regime de execução do objeto consta na cláusula quinta da minuta do contrato, fazendo referência ao Termo de Referência, atendendo ao inciso IV, VII e XVII do artigo mencionado acima.

Nas cláusulas nona e décima constam as obrigações do contratante e da contratada, atendendo ao disposto nos incisos X, XI, XIV, XVI e XVII.

Quanto ao valor global do futuro contrato, consta disposição na cláusula terceira o que atenderá ao previsto no inciso V.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula sétima.

A cláusula oitava dispõe sobre o reajuste de valor.

A cláusula décima primeira dispõe acerca das infrações e multa para os casos de inexecução total ou parcial do contrato.

Na cláusula décima segunda consta os motivos que podem ensejar uma rescisão/extinção contratual.

A dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do serviço se encontra prevista na cláusula quarta, atendendo ao disposto no inciso VIII.

A legislação que será aplicada aos casos omissos há previsão na cláusula décima quarta, atendendo ao disposto no inciso III.

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

A cláusula décima terceira trouxe a previsão de possibilidade de alteração no contrato e na cláusula décima quinta trata da publicação no portal nacional de contratações pública, bem como no site oficial.

Por fim, a cláusula décima sétima trata do foro se ocorrer eventual demanda judicial decorrente do contrato.

Recomenda-se em obediência ao item 5.15 do edital da prefeitura de Inhangapi (fl. 228) o vencedor deverá prestar garantia da proposta durante toda execução do contrato. A garantia deve ser apresentada antes da assinatura do contrato.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta Procuradoria Jurídica, com base no Princípio da Celeridade e da Eficiência, e a teor do previsto no artigo 31 e seus parágrafos c/c art. 32 do Decreto nº 11.462/2023 c/c §4º do artigo 86 c/c art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e Acórdão TCU nº 444/2021 – Plenário, e tendo a previsão de recursos orçamentário, **opina-se pela adesão a ata de registro de preços e pela aprovação da minuta.**

Ressalta-se, antes da assinatura do contrato deve:

- a) As certidões constantes nos autos que os prazos de validade tiverem expirado devem ser atualizadas e, deve haver consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), para fins de emissão de certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e juntá-las ao processo, conforme, dispõe o §4º do art. 91 da Lei nº 14.133/2021;
- b) Ser providenciado a publicação da portaria de designação de fiscal e gestor do contrato;
- c) Deve ser providenciado a numeração, carimbo e rubrica de páginas que faltam após, o despacho exarado por esta Procuradoria.

E, ainda, deve ser observado **a fase posterior ao processo de contratação**, devendo ser acostado nos autos deste processo, **pelo fiscal do contrato**, a ordem de execução



## **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

do serviço, as notas de empenhos, os termos de recebimentos provisório e definitivo, os boletins de medição do serviço e os comprovantes de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 02 de abril de 2025.

**Stephanie Menezes**  
**OAB/PA Nº 19.834**  
**Procuradora Municipal**